TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006247-55.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 2161/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1058/2017 -

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: **EWERTON CORNÉLIO**

Réu Preso

Aos 05 de outubro de 2017, às 16:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Leandro Viola - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu EWERTON CORNÉLIO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Drº Promotor: MM. Juiz: EWERTON CORNÉLIO, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 18.07.17, por volta de 20h30, na Rua Salomão Schevs, nº 171, Jardim Gonzaga, em São Carlos, trazia consigo/tinha em depósito e guardava, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 25 (vinte e cinco) pedras de crack, 7 (sete) eppendorfs de cocaína, uma pedra de crack, crack em trouxinhas, mais um saco contendo eppendorfs e uma porção de cocaína, totalizando 168 (cento e sessenta e oito) pedrinhas de crack, e três pedras médias de crack (com peso de 138 gramas) e 85 (oitenta e cinco) porções de cocaína, com peso de 1,085Kg, sendo 84 pinos de cocaína e uma pedra grande de cocaína, drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, substâncias que determinam dependência física e psíquica. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.23/26 e pelos laudos de fls.47/51. A autoria também é certa na pessoa do acusado. Em juízo, como sói acontecer no delito em questão, o acusado negou a pratica dos fatos, alegando ser usuário de entorpecentes. Contudo, sua negativa restou isolada, não merecendo crédito, pois divorciado de qualquer elemento probatório digno de credibilidade. Os policiais militares ouvidos nesta ocasião foram categóricos em afirmar que o acusado foi surpreendido no local dos fatos, vizinho a sua residência, havendo em poder dele, além de dinheiro, diversas porções de drogas. Além disso, também havia no imóvel em que se encontrava, considerável quantidade de substancia entorpecente, cerca de um quilo, indicando que ele estava no local fazendo a guarda da droga. Há que se ressaltar neste ponto que o próprio acusado, tal como os policiais, afirmaram não haver qualquer desentendimento entre as partes capaz de gerar uma falsa acusação. Ademais, como é sabido, o depoimento dos policiais militares merece credibilidade como o de qualquer outra testemunha, não se podendo olvidar que se trata de agentes públicos, dotados de fé pública. Nesse sentido, farta jurisprudência do STF, como, por exemplo, HC 74608. Extrai-se, portanto, que as testemunhas de acusação apresentaram versão verossímil e que se coaduna com as provas materiais colhidas sendo a condenação do acusado medida de rigor. Ademais, sua conduta no momento da abordagem, a apreensão de considerável quantidade e diversidade de drogas, a forma de acondicionamento, apreensão de objetos destinados ao preparado e embalo das substâncias (balança de precisão, 3300 eppendorfs vazios e recortes plásticos), e também de R\$2585,00 em dinheiro, também evidencia e permite a conclusão de que praticou o delito em questão. No tocante a dosimetria da pena, há que se fixar a pena acima do mínimo em razão da considerável quantidade e diversidade de drogas, notadamente de acentuada nocividade para os usuários e periculosidade social, com grave potencial de disseminação. Na terceira fase o acusado não faz jus ao beneficio do §4º, do artigo 33 da lei de drogas, pois estava na guarda de grande quantidade de droga, evidenciando sua dedicação e intenso envolvimento em tal delito. O regime a ser fixado deverá ser o fechado, único compatível com a gravidade concreta do fato acima exposta, vedada a substituição da pena corporal por pena alternativa. Por fim, deverá ser determinado o perdimento do dinheiro apreendido. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, Requer-se absolvição de Ewerton Cornélio por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Os elementos informativos do inquérito policial não foram suficientemente confirmados sob contraditório e ampla defesa, especialmente a autoria, que permanece duvidosa. Nitidamente usuário e aparentando ser morador de rua, relato do PM Pedro Henrique, dificilmente o réu seria o dono de tudo que foi apreendido. É mais factível, em razão dessas circunstâncias, tratar-se de mero usuário. Antes, porém, da desclassificação, cabe sublinhar a falta de provas para qualquer condenação. A prova judicial, com efeito, a partir do interrogatório e também da fala do PM Pedro Henrique esclareceu que o local da apreensão da droga não era efetivamente a residência do réu, mas uma casa próxima. Os policiais foram contraditórios em seus depoimentos. Lazarini incriminou o réu, mas Pedro Henrique Iaçou dúvidas objetivas sobre a sua condição de traficante. Ademais, os policiais não confirmaram suficientemente a autoria do tráfico e o réu negou a versão dos militares, dizendo que, na verdade, foi pego em sua casa, que fica ao lado, e conduzido ao local da apreensão sendo injustamente responsabilizado, haja vista que já fora anteriormente abordado e preso pelo policial Lazarini, que o chamava pela pejorativa alcunha de "Gardenal". A casa onde a droga e os eppendorfs vazios foram localizados não era, portanto, a casa do réu e ele, como usuário, poderia estar ali apenas para comprar a droga que usaria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Assim, é bem possível que a droga estivesse ali escondida e pertencesse a outra pessoa. Destaca-se, noutro giro, que não foi visto ato de comércio ou localizados usuários no local, o que enfraquece a acusação de tráfico de drogas. Interrogado, Ewerton disse ainda que mora na casa 155 e não na casa 171, local da apreensão. Alegou que fumava crack naquela hora, dentro de sua casa, e que saiu para a rua para tomar um gole de pinga. Chegando na rua viu os policiais entrando na casa de número 171, inclusive valendo-se de escada. Ao sair de sua própria casa os policiais lhe abordaram e disseram que ele seria responsabilizado. Em que pese divergências com a narrativa dos policiais, o conjunto da prova favorece a inocência. O policial Pedro Henrique Stradioto Martins, PM, confirmou que ao ser abordado o réu disse que morava na casa de número 155 e não 171, que, de fato, foi até a casa 155 e confirmou que aquela era a casa do réu. Lazarini, PM, no mesmo sentido, confirmou que o réu morava na casa de número 155. Mais do que isso, Stradioto disse que, pelas condições em que Ewerton se encontrava, dificilmente seria o dono da droga, já que aparentava ser morador de rua e usuário de drogas. Por essas razões, considerando que a versão dos policiais está completamente isolada, e ainda que não foram ouvidos terceiros desinteressados, requer-se absolvição do réu por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer-se desclassificação para o crime de porte de drogas para uso próprio, nos termos do art. 28 da Lei 11.343/2006, considerando que alguma quantidade, compatível com o mero uso, teria sido apreendida em seus bolsos. Em caso de condenação pelo tráfico, requer-se aplicação de pena mínima e redutor do art. 33,§4º. Com o redutor, o crime será comum, admitindo, segundo pacífica orientação do STF e do STJ, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A quantidade de drogas merece especial análise. Segundo o PM Pedro Henrique não havia razões para acreditar que ele fosse o dono da droga, mas um mero usuário ou, quando muito, um funcionário eventual do ponto de tráfico. Assim, por razão de justiça, deve ser sopesada com relativa certeza de posse e propriedade apenas a droga que estava nos bolsos do réu, mas não toda a quantidade apreendida, já que, para os próprios policiais, tudo aqui pertenceria a outra pessoa. Por outro lado, se for responsabilizado por toda a droga apreendida, o que somente se admite por hipótese, requer-se que a quantidade seja sopesada apenas como circunstância judicial na primeira fase, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, sem qualquer efeito na redução de pena do art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Deve-se ainda ponderar que a dupla consideração da quantidade, na primeira e na terceira fase, implicará bis in idem, como veda a jurisprudência do STJ. Assim, em suma, requer-se pena mínima, redução máxima de 2/3 decorrente do art. 33,§4º, regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: EWERTON CORNÉLIO, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 18.07.17, por volta de 20h30, na Rua Salomão Schevs, nº 171, Jardim Gonzaga, em São Carlos, trazia consigo/tinha em depósito e quardava, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 25 (vinte e cinco) pedras de crack, 7 (sete) eppendorfs de cocaína, uma pedra de crack, crack em trouxinhas, mais um saco contendo eppendorfs e uma porção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

de cocaína, totalizando 168 (cento e sessenta e oito) pedrinhas de crack, e três pedras médias de crack (com peso de 138 gramas) e 85 (oitenta e cinco) porções de cocaína, com peso de 1,085Kg, sendo 84 pinos de cocaína e uma pedra grande de cocaína, drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, substâncias que determinam dependência física e psíquica. Recebida a denúncia (fls.142), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por falta de provas, Subsidiariamente, a desclassificação para o crime de porte de drogas para uso próprio; caso reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. D E C I D O. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.47/48 e 160/162, dois laudos definitivos referentes à droga apreendida. Os policiais disseram que patrulhavam o local, bairro conhecido pelo tráfico, quando viram o réu que abria um portão de uma casa. Ao ver os policiais, quis fechar o portão e correu para o interior do imóvel. Os policiais entraram atrás dele, diante da suspeita conduta. Encontraram, nos bolsos do réu, dinheiro e um pouco de crack e cocaína. Verificaram que a casa estava vazia e ali fizeram vistoria, na qual encontraram o restante da droga. Além da droga, havia cerca de três mil eppendorfs vazios e dinheiro, como descrito na denúncia. Trata-se de quantidade grande de entorpecente. Havia também segundo o policial Pedro Henrique, aproximadamente um quilo de cocaína bruta. A quantidade de eppendorfs vazios indica que o local era usado para preparo das porções destinadas ao tráfico. A presença do réu ali, sozinho, é indicativo de sua relação com o tráfico. Não é razoável crer que se trate de mero usuário. Não estava ali usando droga, segundo os policiais. O fato de possuir alguma droga junto ao corpo, e também dinheiro, não levam à conclusão da existência de porte para uso próprio. Nas circunstâncias em que encontrado, o réu aparentou estar tomando conta do local, fato que foi referido pelo policial Pedro Henrique, que também apontou a existência de um caderno com anotação de tráfico e acrescentou que o réu não aparentava estar sob o efeito de droga. No mesmo sentido, o policial Lazarine depôs reforçando depoimento do policial Pedro Henrique. Lazarine mencionou que a aparência do réu era de um funcionário do tráfico. Acrescentou que não havia como alquém fugir da casa diante da rápida ação policial. A versão do réu, dizendo que tinha apenas meia pedra de crack, para uso próprio, não se sustenta. Tampouco é possível crer que estivesse na casa dele, próxima, e não no local do crime. As palavras dos policiais, em sentido contrário, preponderam. A condição profissional deles não torna os relatos suspeitos. Não há indicativo de que pretenderam incriminar falsamente o réu. Pequenas divergências, entre elas quanto à aparência do réu, normalmente vestido ou maltrapilho, não alteram a conclusão. Não há indicativo de que sua presença ali fosse acidental. Ao contrário, tudo indica que estava ali consciente do que havia na casa e preparado para tentar evitar a ação policial, tanto é que procurou fechar o portão, impedindo a entrada dos militares. Nessas condições, o réu deve ser responsabilizado pela conduta que lhe foi imputada, de trazer consigo, ter em depósito e guardar a droga referida na denúncia. A prova é suficiente para a condenação, afastando, em consequência, a pretendida desclassificação. De outro lado, embora o réu não registre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

condenação anterior, pois já foi processado e absolvido (fls.128/129, 134/135), a quantidade de droga localizada, além dos objetos para embalo e comercialização, não indicam tratar-se de traficante eventual, daqueles que fazem jus ao redutor do artigo 33, §4º, da lei de drogas. Neste sentido, admite a jurisprudência do STJ que "a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, bem como a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por tráfico de drogas" (HC 276781/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, J.9.9.14, DJE 25.09.14). No mesmo sentido: "HC 151676/SP, J20.4.10, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes). É que nestes casos as circunstâncias da quantidades, dos petrechos para preparo, da balanca digital, indicam a ausência do requisito da inexistência da dedicação as atividades criminosas, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes. Segundo a jurisprudência citada, da Relatoria do Ministro Og Fernandes, "é inaplicável a redução legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que se dedica à atividades criminosas, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade e variedade de substancia entorpecente apreendida, oito papelotes de cocaína e novecentos e sessenta e dois invólucros contendo crack, além de balança de precisão". A hipótese é semelhante a destes autos. Não se pode dizer que o réu possuía apenas a droga junto ao seu corpo. Havia mais. Na casa havia bem mais droga. E pelo todo o réu deve ser responsabilizado, pois era a única pessoa no local, e sob a sua guarda estava todo o entorpecente, além do dinheiro, que deve ser declarado perdido. Nestes termos, a condenação é de rigor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno EWERTON CORNÉLIO como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal e aos critérios do artigo 42 da lei de drogas, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) diasmulta, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, pena que torno definitiva na ausência de causas de aumento ou diminuição, agravantes ou atenuantes. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Justifica-se esse regime à luz do artigo 33, §3°, do CP, ainda que considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.95/96. Não há alteração do regime, por força do artigo 387, §2º, do CPP. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Sem custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e representado pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: